

## **RESOLUÇÃO TED Nº 8/2025**

Institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A e seguintes do Código de Processo Penal, as disposições da Lei n. 13.964/2019 o arcabouço legal que introduziu os acordos de não persecução penal e cível;

CONSIDERANDO as necessidades otimizar os recursos materiais e humanos do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, para garantir a persecução e punição das infrações éticas que demandam respostas mais severas;

CONSIDERANDO as possibilidades de resolução célere e efetiva de casos por meio de sanções negociadas;

CONSIDERANDO as possibilidades de recomposição, retratação e reparação de danos;

RESOLVE:

### **Do acordo de não persecução disciplinar**

**Art. 1º.** Fica admitido, no âmbito do Conselho Seccional de São Paulo e do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, o acordo de não persecução disciplinar.

**Parágrafo único.** O acordo de não persecução disciplinar poderá ser celebrado por advogado(a), sociedade de advogado(a) e estagiário(a) que figure(m) como representado(a)(s) em processo administrativo disciplinar, e que nessa Resolução será(ão) denominado(a)(s) “parte representada”.

**Art. 2º.** Não sendo caso de arquivamento ou indeferimento liminar da representação, em se tratando de apuração de infração disciplinar, de violação à Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), ao Código de Ética e Disciplina, ao Regulamento Geral da OAB e aos Provimentos, mediante as seguintes condições ajustadas e cumulativas com prestação pecuniária:

I – descrição circunstanciada da conduta, eventuais agravantes, dispositivo legal que fundamenta a infração, a anuência da parte representante, exceto no caso de representação de ofício, e demais informações pertinentes;

II – reparação do dano, por meio de compensação material e/ou prestações voluntárias que contribuam para a responsabilização dos envolvidos e para fortalecer a responsabilidade ética no exercício da advocacia

III – conforme o caso:

a) prestação contas à parte representante;

b) devolução de bens, valores e documentos;

c) a obrigação de cessar a conduta objeto do acordo de não persecução disciplinar, assim como as consequências reconhecidas da infração dentro do prazo estabelecido no acordo, quando for o caso;

d) retratação, quando cabível;

IV – Com exceção da representação instaurada de ofício, a falta de anuência da parte representante, sem justa causa, implica nulidade absoluta do acordo.

**§1º.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em favor do Fundo Cultural da OAB/SP, observado o limite máximo de 10(dez) anuidades estabelecidas para a multa do art. 39 da Lei n. 8.906/94.

**§2º** No despacho saneador ou na desclassificação no momento da realização do julgamento, constatada a viabilidade do acordo de não persecução disciplinar, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, Relator-Presidente da Turma Disciplinar ou Relator do processo disciplinar, de ofício, ou mediante requerimento da parte, deverá remeter os autos para a Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar, órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, para formular a proposta de acordo de não persecução disciplinar.

**§3º.** Para as infrações punidas com censura, a prestação pecuniária será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade, na data da celebração do acordo de não persecução penal, sem prejuízo das condições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

**§4º.** Com exceção das infrações previstas no art. 34, XX, XXI e XXX, da Lei n. 8.906/94, nas infrações punidas com suspensão, a prestação pecuniária será de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, na data da celebração do acordo de não persecução penal, sem prejuízo das condições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

**§5º.** No caso das infrações previstas no art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, o pagamento do valor à parte representante, observará, necessariamente, o disposto no art. 916 do CPC/2015, cumulado, obrigatoriamente, com a prestação pecuniária, observados os seguintes critérios:

I. até 10 (dez) salários mínimos, uma anuidade;

II. acima de 10 (dez) salários mínimos e não superior a 20 (vinte) salários mínimos, 2(dois) anuidades;

III. acima de 20 (vinte) salários mínimos e não superior a 30 (trinta) salários mínimos, 3(três) anuidades;

IV. acima de 30 (trinta) salários mínimos e não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, 4 (quatro) anuidades;

V. acima de 40 (quarenta) salários mínimos e não superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, 5 (cinco) anuidades;

VI. acima de 50 (cinquenta) salários mínimos e não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, 6(seis) anuidades;

VII. acima de 60 (sessenta) salários mínimos e não superior a 70 (setenta) salários mínimos, 7(sete) anuidades;

VIII. acima de 70 (setenta) salários mínimos e não a 80 (oitenta) salários mínimos, 8 (oito) anuidades;

IX. acima de 80 (oitenta) salários mínimos e não superior a 90(noventa) salários mínimos, 9 (nove) anuidades;

XI. acima de 90 (noventa) salários mínimos, 10 (dez) anuidades.

**§6º.** A celebração do acordo de não persecução disciplinar suspende os prazos prescricionais até a sua extinção pelo integral cumprimento.

**§7º.** A celebração do acordo de não persecução disciplinar não implica confissão para fins legais.

**§8º.** O cumprimento de cada obrigação assumida deverá ser comprovado nos autos do processo ético-disciplinar pela parte representada, no prazo de até 10 (dez) dias do respectivo vencimento.

**§9º.** O acordo de não persecução disciplinar será homologado após o cumprimento de todas as obrigações exigidas neste artigo.

**§10.** O descumprimento do acordo de não persecução disciplinar resultará na retomada do processo disciplinar, impedindo que a parte representada celebre novo acordo no mesmo processo.

**§11.** O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e o Relator-Presidente de Turma Disciplinar, são competentes para homologar o acordo de não persecução penal.

**§12.** Homologado o acordo de não persecução penal, o processo disciplinar deverá ser encaminhado à 24ª Turma Disciplinar de Execução de Sanção Disciplinar, que será competente para:

I – fiscalizar o cumprimento do acordo de não persecução disciplinar;

II – declarar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento do acordo de não persecução disciplinar e proceder ao arquivamento definitivo do processo disciplinar;

III – em caso de descumprimento do acordo de não persecução disciplinar, deverá o processo disciplinar ser remetido à Turma Disciplinar de origem para sua retomada.

**Art. 3º.** Não é cabível o acordo de não persecução disciplinar:

- I – quando a infração disciplinar imputada for também fato tipificado como crime punível com pena mínima superior a 4 (quatro) anos, salvo absolvição ou extinção da punibilidade reconhecida ao tempo da proposta de acordo;
- II - quando a infração disciplinar imputada for punível com a sanção disciplinar de exclusão prevista no art. 38, I e II, da Lei n. 8.906/94;
- III – nos casos de racismo, discriminação e violência contra a mulher, conforme tratados na Lei n. 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos e Resoluções;
- IV – nas infrações disciplinares previstas no art. 34, XXX, da Lei n. 8.906/94;
- V – quando a parte representada for reincidente por infração ético-disciplinar punível com suspensão aplicada em processo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à conduta a ser apurada;
- VI – se a parte representada tiver sido beneficiada nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da conduta a ser apurada, em acordo de não persecução disciplinar;
- VII – enquanto estiver no cumprimento de suspensão preventiva em qualquer processo;
- VIII – quando houver descumprido o termo de ajustamento de conduta (TAC) celebrado anteriormente nos mesmos autos.

### **Da Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar**

**Art. 4º.** A Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar, órgão vinculado ao Gabinete do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, composto por até 20 (vinte) membros, é competente para formular proposta e firmar acordo de não persecução disciplinar, mediante concordância prévia das partes.

**§1º.** Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, devidamente assinado pelas partes e por membro da Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar, exceto em caso de processo instaurado de ofício, o processo disciplinar será devolvido à Turma Disciplinar de origem para homologação.

**§2º.** Constada da inviabilidade ou restando infrutífero o acordo de não persecução disciplinar, mediante manifestação da Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar, serão os autos devolvidos à Turma Disciplinar de origem.

**§3º.** A nomeação dos membros da Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar é atribuição exclusiva do Presidente do Conselho Seccional e do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

### **Disposições gerais**

**Art. 5º.** Em caso de a parte representada ter firmado ou estar em cumprimento de termo de ajustamento de conduta (TAC), se entender mais benéfico o acordo de não persecução disciplinar, poderá optar por este mediante requerimento, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação dessa Resolução.

**Art. 6º.** Nos processos disciplinares que tramitam no Conselho Seccional, nas Câmaras Recursais e no Tribunal de Ética e Disciplina, desde que não transitados em julgado na data da publicação dessa Resolução, a parte representada, mediante requerimento ao Presidente do Conselho Seccional, aos Presidentes ou Relatores de Câmaras Recursais, ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Relator-Presidente e aos Relatores das Turmas Disciplinares, terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação dessa Resolução, para manifestar interesse na celebração de não persecução penal.

**Parágrafo único.** Constatado que a parte representada preenche os requisitos dessa Resolução, deverá o processo disciplinar ser remetido à Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar para analisar a viabilidade e apresentar proposta de não persecução disciplinar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 7º** A indicação do período de suspensão do prazo prescricional e da comprovação do cumprimento integral das obrigações assumidas, não será superior a 6 (seis) meses

**Art. 8º** A parte representada somente poderá ser beneficiada com a celebração de um novo acordo de não persecução disciplinar após o transcurso de 5 (cinco) anos do cumprimento do acordo anterior, sem prejuízo da análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos por essa Resolução.

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

São Paulo, 4 de julho de 2025.

**Guilherme Magri**  
Presidente do TED-OABSP

**Josué Justino do Rio**  
Vice-Presidente do TED-OABSP

**Ana Julia Brasi Pires Kachan**  
Corregedora do TED-OABSP

**Thalita Fernanda da Cruz Barreto Costa**  
Corregedora Adjunta do TED-OABSP